CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 24/04/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 29/04/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 2013

Autores: Robertinho Magalhães (MD), Luiz Frare (PDT), Marcos Rios (PDT) e Paulo Bebber (PR)

REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A presente Lei regulamenta o exercício do comércio ambulante no Município de Cascavel.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **comércio ambulante**: a atividade temporária, lícita, varejista e geradora de renda, exercida por pessoa jurídica ou física, de forma móvel, fixa ou itinerante, mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

II - **comércio itinerante**: quando a pessoa física desenvolve suas atividades carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo em lugares previamente autorizados.

III - **comércio móvel**: quando a pessoa física ou jurídica desenvolve suas atividades, em lugares previamente autorizados, utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, veículos automotivos ou não.

IV - **comércio fixo**: quando a pessoa física ou jurídica desenvolve suas atividades em equipamentos não removíveis em lugares previamente autorizados.

V – **suporte**: são expositores de metais e/ou isopor, tabuleiros ou similares.

VI – **equipamentos**: são barracas e bancas reboques, Semi-Reboques;

VII – **veículos**: são carrinhos, trailers, vans, automóveis de passeio, camionetes, caminhões e ônibus.

DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 3º - O Exercício da Atividade Ambulante dependerá de licença expedida pela Secretaria de Finanças, após análise e parecer da Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes – COPLAA.

§ 1° - O pedido será efetuado junto a Secretaria de Finanças, no Setor de Alvará, por via de requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - Documento de Identificação;

II - Título de Eleitor;

III - Comprovante de Endereço Residencial;

IV - Autorização do proprietário do imóvel localizado em frente ao local que deseja estabelecer-se, devendo a mesma ser renovada anualmente.

Art. 4º - A Licença terá validade de 1 (um) ano a contar da data da emissão.

Parágrafo único. A solicitação de renovação da licença deverá ser protocolada até 30 dias antes do seu vencimento.

Art. 5º - A indicação dos locais é feita em caráter temporário, podendo ser alterada, a qualquer momento, em razão do interesse público, do desenvolvimento da cidade, ou quando estes se mostrarem prejudiciais e inadequados, no qual serão notificados e deverão se retirar.

Art. 6º - Dar-se-á preferência as pessoas com deficiência reconhecidas pela APPIS, mulheres maiores de 55 (cinqüenta e cinco anos, Homens maiores de 60 (sessenta) anos, aposentados com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, desempregados, que comprovadamente não possuem qualificação profissional.

Art. 7º - Para as atividades que tenham comércio de alimentação, frutas, bem como Lanches e Salgados, deverá o ambulante, atender ao que determina as Leis de Vigilância Sanitária, Estadual e Municipal, e Leis Ambientais quanto ao descarte dos resíduos gerados pela atividade.

Art. 8º - Se para desenvolvimento do comércio ambulante for necessário o uso de gás (GLP) ou outro inflamável deverá apresentar o Laudo do Corpo de Bombeiro.

Art. 9º - A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para os fins nela vinculados.

Parágrafo único. No caso de falecimento da pessoa física licenciada somente poderá ser transferida a licença ao cônjuge ou ao filho maior de idade, desde que comprovem situação de dependência econômica com a pessoa falecida, devendo apresentar certidão de óbito e prova de parentesco.

Art. 10 - A Secretaria de Finanças poderá manter ativas 400 (quatrocentas) licenças, podendo a Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes - COPLAA, propor ampliação deste número em conformidade com interesse público.

Art. 11 - *Fica o Comércio ambulante sujeito a Legislação* Fiscal do Município, a Legislação Sanitária, de Meio Ambiente e do Código de Prevenção de Incêndio, do Corpo de Bombeiros.

Art. 12 - Somente serão concedidas licenças para comércio ambulante desenvolvido em área interna de terrenos para aquele que for Micro Empreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICENÇA PARA ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 13 - Fica criada a Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes – COPLAA - composta por 11 (onze) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, assim distribuídos:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN;

III - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária do Município de Cascavel;

IV - 1 (um) representante do Grupamento de Bombeiros de Cascavel;

V - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – Cettrans;

VI - 1 (um) representante da APPIS;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social.

VIII – 1(um) representante do Sindilojistas

IX – 1 (um) representante da ACIC

X – 1 (um) representante da AMIC

XI – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

§ 1º - Compete a Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes – COPLAA :

I - analisar os pedidos de licenças para exercício do comércio ambulante.

II – definir os horários de funcionamento de acordo com o tipo de comércio, por meio de Decreto.

III – definir as atividades inadequadas, por meio de Decreto.

§ 2º - A Comissão deverá observar as seguintes circunstâncias para análise dos pedidos de licenças de comércio ambulante:

I – Lei de zoneamento, uso e ocupação do solo vigente;

II – O fluxo do trânsito de veículos e pessoas no local, visando a segurança tanto do ambulante como dos transeuntes;

III – higiene e descarte de produtos e residuos;

DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 14 - A taxa de licença para comércio ambulante tem como Fato Gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica para que exerça o comércio no território do Município.

Art. 15 - A taxa de licença para o exercício de comércio ambulante será calculada da seguinte forma:

I - Aos que estiverem descritos no artigo 6º desta Lei.....02 UFM

II - Aos que se utilizarem de veículos.....30 UFM

III - Aos demais.....15 UFM

Art. 16 - A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da outorga da licença.

Parágrafo único – O lançamento, bem como a reformulação do alvará de licença, serão efetuados anualmente.

Art. 17 - É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que exerça a prática do comércio ambulante, nos termos desta Lei.

DAS VEDAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 18 - Fica vedada a comercialização dos seguintes produtos no comércio ambulante:

I – bebida alcoólica;

II – refrescos e refrigerantes servidos de forma fracionada;

III – cigarros;

IV – medicamentos;

V – óculos de grau ou não;

VI – instrumentos de precisão;

VII – produtos inflamáveis ou pirotécnicos;

VIII – objetos perfuro-cortantes;

IX – perfumes e cosméticos;

X – armas de fogos ou replicas;

XI – produtos falsificados, pirateados e/ou contrabandeados;

XII - CDs e DVDs sem a devida origem de comprovação fiscal;

XIII – e outras atividades estabelecidas em Decreto, consideradas inadequadas pela COPLAA.

§1º - O descumprimento das disposições constantes deste artigo implicará na aplicação de multa de 25 a 500 UFMs (Unidade Fiscal do Município) por arbitramento e apreensão das mercadorias.

§2º - Nos casos de apreensão, a mercadoria apreendida, será recolhida ao depósito da Prefeitura, observadas as formalidades legais.

§3º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 19 - É vedada a expedição:

I - De mais de uma licença para comércio ambulante para a mesma pessoa física ou jurídica;

II – de licença para o exercício de comércio ambulante para menores de 18 (dezoito) anos;

III – de licença para pessoas não residentes no município há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 20 - Ficam proibidas as seguintes condutas, sob pena das sanções previstas nesta Lei:

I – ocupar local diferente do constante da licença;

II - não portar a licença, ou sua cópia autenticada, quando for o caso, bem como apresentar crachá, com foto e nome;

III – deixar de comunicar sua ausência, quando por mais de quinze dias, ao local determinado na licença;

IV – Ceder, locar, emprestar, transferir de forma gratuita ou onerosa;

V - Exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados na licença concedida pela Secretaria de Finanças.

Art. 21 - Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais:

I – Na Avenida Brasil, na Rua Rio Grande do Sul e Rua Paraná, nos trechos compreendidos entre as Ruas Visconde de Guarapuava e Barão do Cerro Azul;

II – Na estação rodoviária;

III – em distância de 20 (vinte) metros no entorno dos templos ou unidades de preservação;

IV – em distância de 50 (cinquenta) metros no entorno dos estabelecimentos de saúde e de ensino

V – numa distância de 05 (cinco) metros das esquinas, abrigos de passageiros do transporte coletivo e em calçadas de largura inferior a 03 (três) metros.

Parágrafo único - Nos locais descritos nos incisos deste artigo poderá ser autorizada excepcionalmente a atividade de comércio ambulante:

a) a pessoa com deficiência;
b) de feiras itinerantes;
c) exposição ou venda de trabalhos artísticos;
d) a pessoas que já exploram a atividade de comércio ambulante do ramo alimentício, desde que seja comprovada através de declaração assinada por 3 (três) comerciantes localizados em frente ao local onde estão estabelecidos, atestando que suas atividades são realizadas pelo período mínimo de seis meses e que não há concorrência desleal;
e) ou em outras condições especiais definidas pela COPLAA.

Art. 22 - Pelo descumprimento das disposições desta Lei serão adotadas as seguintes medidas:

I – Notificação por escrito para regularização em prazo estabelecido;

II – Aplicação de Multa no valor de 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município) em caso de descumprimento da notificação;

III – Aplicação de Multa no valor de 20 UFMs (Unidades Fiscais do Município) quando houver reincidência na conduta que já foi objeto de aplicação da penalidade descrita no inciso anterior;

IV – Perda da licença nos casos de reincidência na conduta que já foi objeto de aplicação da penalidade descrita no inciso III deste artigo, ficando impedido de obter nova licença como comércio ambulante pelo prazo de dois anos.

Parágrafo único - Para apuração das condutas vedadas e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão adotados os mesmos procedimentos do processo tributário constantes do Código Tributário Municipal.

DAS APREENSÕES

Art. 23 - Deverão ser apreendidos os produtos descritos no art. 18° desta Lei em poder do ambulante ou de terceiros como prova material da infração às disposições desta Lei, bem como todo e qualquer produto sem comprovação de sua origem ou comercializado sem a devida licença.

Art. 24 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do infrator.

Art. 25 - O material apreendido poderá, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, juntando ao requerimento: documentos pessoais e documentos que comprovem a origem da mercadoria, bem como efetuado o pagamento da penalidade aplicada pelo fisco.

Art. 26 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, serão doados, a critério da Administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

Art. 27 - A restituição dos documentos e bens apreendidos sempre se fará mediante recibo e após os trâmites legais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Após a publicação desta Lei todos os licenciados deverão se recadastrar a fim de renovar suas licenças, até o prazo máximo de 60 dias, comparecendo junto a Secretaria de Finanças, com objetivo de se adequarem as disposições desta Lei.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará a cassação da licença.

Art. 29 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 289 a 296 da Lei Complementar n.° 001/2001, a Lei Complementar n.° 71/2012 e a Lei n° 6.147/2012.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Pares. A presente proposta legislativa visa complementar o **Capítulo I do Título IV da Lei Orgânica Municipal**, que dispõe sobre os **PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA**, a qual através em seus artigos prevê a organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, livre iniciativa e na proteção do meio ambiente. Com a presente proposta legislativa, o Município terá parâmetros de atuação como agente normativo e regulador das atividades econômicas, exercendo na forma da Lei, as funções de orientação e fiscalização referente ao que tange o desenvolvimento da atividade de comércio ambulante, sem que haja maiores prejuízos, conforme os mandamentos da justiça social com base nos princípios estabelecidos pela Constituição federal e Constituição Estadual.

A atividade ambulante tem sido a principal fonte de renda de muitas famílias, porém, há falhas nas leis municipais que regulamentam esta atividade. Recentemente acompanhamos na mídia local que em uma ação dos órgãos competentes pela fiscalização das atividades comerciais, foram apreendidas várias mercadorias oriundas do Paraguai e sem a comprovação

de origem. E é com o objetivo de encontrar parâmetros que permitam a exploração da atividade ambulante que apresentamos a presente proposta legislativa, uma vez que, com o recolhimento das taxas dos tributos municipais através do Alvará os ambulantes estão agindo em conformidade com a Lei, não incorrendo a concorrência desleal e a comercialização de produtos sem origem comprovada.

Vale ressaltar que a atividade ambulante não se restringe apenas aos vendedores de produtos industrializados, e que a proposta de Lei também engloba os vendedores de lanches, churrasquinho e demais produtos do gênero alimentício.

Pelos motivos ora expostos que solicitamos apoio dos Nobres Pares para que a presente proposta seja aprovada e encaminhada ao Poder Executivo para sua sansão.

Palácio José Neves Formighieri, 23 de Abril de 2013.

Robertinho Magalhães
Vereador/PMDB

Luiz Frare
Vereador/PDT

Paulo Bebber
Vereador/PR

Marcos Rios
Vereador/PDT